

Relatório

# **AMBIENTAL SIMPLIFICADO**

Volume I

fevereiro de 2014

## **LINHA DE TRANSMISSÃO**

### **500 kV MARIMBONDO II / ASSIS**

## SUMÁRIO

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E POLÍTICAS DE GOVERNO.....	4
4.1. DIPLOMAS LEGAIS E NORMAS TÉCNICAS.....	5
4.1.1. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.....	5
4.1.2. CARACTERÍSTICAS DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO.....	6
4.1.3. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA).....	9
4.1.4. O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.....	19
4.2. PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS.....	22
4.2.1. PLANO PLURIANUAL QUADRIÊNIO 2012-2015.....	22
4.2.2. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC).....	23
4.2.3. PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA 2021.....	23
4.2.4. PROGRAMA LUZ PARA TODOS.....	24

## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Zona Ecológica Econômica no município de Fronteira, MG.....	22
Figura 2. Novas injeções na Região Sudeste 2014 – 2015.....	24

## **4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E POLÍTICAS DE GOVERNO**

## 4.1. DIPLOMAS LEGAIS E NORMAS TÉCNICAS

Inicialmente, parece ser conflitante a coexistência de desenvolvimento socioeconômico e meio ambiente natural equilibrado. Entretanto, por meio de uma política eficiente de uso dos recursos ambientais, é possível tornar essa relação harmoniosa.

Para que os recursos ambientais sejam preservados, de forma que as gerações presentes e futuras possam usufruí-los, busca-se alcançar um desenvolvimento sustentável, ou seja, almeja-se conciliar a satisfação das necessidades humanas e o mínimo impacto ao meio ambiente.

Dessa sorte, a presente análise jurídica avaliará a legislação ambiental e setorial pertinente, visando instrumentalizar ações capazes de conciliar o desenvolvimento do empreendimento objeto do presente estudo e a preservação do meio ambiente.

### 4.1.1. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia (MME), com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal.

Com a constituição da ANEEL, extinguiu-se o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), Órgão Central de Direção Superior do MME, que era responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos estudos hidrológicos em todo o território nacional; pela supervisão, fiscalização e controle dos aproveitamentos das águas que alteram o seu regime; bem como pela supervisão, fiscalização e controle dos serviços de eletricidade.

A ANEEL iniciou suas atividades em dezembro de 1997, tendo como principais atribuições:

- Regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;
- Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
- Estabelecer tarifas;
- Mediar, na esfera administrativa, os conflitos entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores;
- Por delegação do governo federal, promover as atividades relativas às outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica.

A legislação básica do setor elétrico se formou ao longo de quase 70 anos de história. É uma soma de artigos da Constituição, leis complementares e ordinárias, decretos, portarias interministeriais, portarias do MME e do extinto DNAEE, resoluções da ANEEL, conjuntas e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Os marcos da modernização deste segmento, quando esgota o papel do Estado investidor, são a Lei de Concessões de Serviços Públicos, de fevereiro de 1995 e a Lei 9.427/1996, que trata da criação da ANEEL.

#### **4.1.2. CARACTERÍSTICAS DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

Em 2008, cerca de 95% da população brasileira tinha acesso à rede elétrica. Segundo a ANEEL, o país contava com mais de 61,5 milhões de unidades consumidoras em 99% dos municípios brasileiros. Destas, a grande maioria, cerca de 85%, era residencial.

De todos os segmentos da infraestrutura, a energia elétrica é o serviço mais universalizado. A incidência e as dimensões dos nichos não atendidos estão diretamente relacionadas à sua localização e às dificuldades físicas ou econômicas para extensão da rede elétrica, pois cada uma das regiões geográficas brasileiras têm características bastante peculiares e diferenciadas das demais. Essas particularidades determinaram os contornos que os sistemas de geração, transmissão e distribuição adquiriram ao longo do tempo e ainda determinam a maior ou menor facilidade de acesso da população local à rede elétrica.

Para geração e transmissão de energia elétrica, o país conta com um sistema (conjunto composto por usinas, linhas de transmissão e ativos de distribuição) principal: o Sistema Interligado Nacional (SIN). Essa imensa “rodovia elétrica” abrange a maior parte do território brasileiro e é constituída pelas conexões realizadas ao longo do tempo, de instalações inicialmente restritas ao atendimento exclusivo das regiões de origem: Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e parte da região Norte. Além disso, há diversos sistemas de menor porte, não conectados ao SIN e, por isso, chamados de Sistemas Isolados, que se concentram principalmente na região Amazônica, no Norte do país.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) é responsável pela coordenação e controle da operação do SIN, realizada pelas companhias geradoras e transmissoras, sob a fiscalização e regulação da Aneel. Entre os benefícios desta integração e operação coordenada está a possibilidade de troca de energia elétrica entre regiões.

O sistema interligado se caracteriza, também, pelo processo permanente de expansão, o que permite tanto a conexão de novas grandes hidrelétricas quanto a integração de novas regiões. Em 2003, o SIN era composto por 77,6 mil quilômetros de rede; em 2008, a extensão do sistema era de 89,2 mil km.

O segmento de transmissão no Brasil, em 2008, era operado por 64 concessionárias. Essas empresas obtêm as concessões ao participar de leilões públicos promovidos pela Aneel e são responsáveis pela implantação e operação da rede que liga as usinas (fontes de geração) às instalações das companhias distribuidoras localizadas junto aos centros consumidores (tecnicamente chamados de centros de carga). As concessões de transmissão são válidas por 30 anos e podem ser prorrogadas por igual período.

O planejamento da expansão do sistema de transmissão do Brasil é realizado em conjunto pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e pelo ONS. Os documentos “Programa de Expansão da Transmissão (PET)”, elaborado pela EPE, e “Plano de Ampliações e Reforços (PAR)”, elaborado pelo ONS, indicam as obras (linhas e subestações) necessárias para a adequada prestação dos serviços. Os empreendimentos definidos pelo Governo Federal são incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND), que determina à Aneel a promoção e o acompanhamento dos processos de licitação das respectivas concessões.

Neste sentido, em 2011, a ANEEL realizou o Leilão nº 07/2012, com o objetivo de contratação de serviço público de transmissão, mediante outorga, pela menor receita anual permitida proposta, de forma individualizada (em lotes), incluindo a construção, a montagem, a operação e a manutenção das Instalações de Transmissão, por um prazo de trinta anos. O Lote D licitado foi o da Linha de Transmissão Marimbondo II - Assis, circuito simples, em 500 kV, cujo vencedor foi o Consórcio Triângulo Mineiro.

A seguir, apresenta-se a legislação aplicada ao setor elétrico:

- Lei nº 8.987, de 13/02/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei nº 9.074, de 07/07/1995 - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;
- Decreto nº 2.003, de 10 /9/1996 - Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências;
- Lei nº 9.427, de 26/12/1996 - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências;
- Lei nº 9.478, de 06/08/1997 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências;
- Decreto nº 2.335, de 06/10/1997 - Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências;
- Lei 9648/98, de 27/05/1998 - Dispõe sobre a competência da ANEEL para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica;
- Lei 10.847, de 15/03/2004 - Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências;
- Lei nº 10.848, de 15/03/2004 - Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de

26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências;

- Decreto nº 598, de 08/07/1992 - Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral;
- Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995 - Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências;
- Decreto nº 2.655, de 02/07/1998 - Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências;
- Decreto nº 3.520, de 21/06/2000 - Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências;
- Decreto nº 5.081, de 14/05/2004 - Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;
- Decreto nº 5.163, de 30/07/2004 - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;
- Decreto nº 5.184 de 16/8/2004 - Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências;
- Decreto nº 5.271 de 16/11/2004 - Altera dispositivos do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;
- Decreto nº 6.460, de 19/05/2008 - Acresce parágrafos ao art. 6º do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional de Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- Resolução ANEEL nº 233, de 14/07/1998 - Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução;
- Resolução ANEEL nº 248, de 07/08/1998 - Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais;

- Resolução ANEEL nº 395, de 04/12/1998 - Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências;
- Resolução ANEEL nº 281, de 01/10/1999 - Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- Resolução ANEEL nº 489, de 29/08/2002 - Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrantes da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000;
- Resolução ANEEL nº 81, de 18/02/2003 - Altera dispositivos da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução n.º 233, de 14 de julho de 1998;
- Resolução ANEEL nº 259 de 09/06/2003 - Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395 de 04.12.1998;
- Resolução CNPE nº 05, de 21/07/2003 - Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico;
- Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004 - Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

#### **4.1.3. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)**

A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº. 8.028, de 12 de julho de 1990, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana (art. 2º).

Cumprir os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, expostos no artigo 4º, que deverão, no caso em apreço, ser observados com todo rigor. Isso porque não pretendeu a referida lei impedir ou dificultar o desenvolvimento socioeconômico, conforme já mencionado, mas compatibilizá-lo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

São objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos naturais; o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida; a imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º).

A responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental ficou a cargo dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público para esse fim, que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A estrutura do SISNAMA encontra-se no artigo 6º da PNMA, conforme se segue:

- Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- Órgão central: Ministério do Meio Ambiente (MMA), com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- Órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), este criado pela Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, convertida na Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, para subsidiar as propostas de criação e administrar as Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação;
- Órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Dentre os instrumentos de que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, dois se destacam (art. 9º, incisos III e IV): avaliação de impactos ambientais e licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, instrumentos esses que são materializados por meio do presente estudo.

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizam de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem, na maioria das vezes, de prévio licenciamento ambiental do órgão competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Na década de 80, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) publicou importante conjunto de resoluções disciplinando vários pontos abordados na Política Nacional do Meio Ambiente.

Destacam-se as Resoluções CONAMA 001/86, que regulamentou o EIA/RIMA; 006/86, que institui e aprova modelos para publicação de pedidos de licenciamento; 020/86, que estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional (substituída pela Resolução CONAMA 357/2005); 006/87, sobre licenciamento ambiental de obras de grande porte, 009/87, que regulamenta a questão de audiências públicas; 010/87, que instituiu a compensação ambiental para ressarcir os danos causados por obras de grande porte (substituída pela Resolução CONAMA 002/96, e, posteriormente, pela Resolução CONAMA 371/2006), 001/88, que dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental, e a 005/89, que dispõe sobre o Programa Nacional de Controle de Poluição do Ar – PRONAR.

Finalmente, no final dos anos 80, o meio ambiente passa a ser matéria constitucional, com a inclusão do Capítulo VI – do Meio Ambiente, na Constituição Federal de 1988.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, haja vista possuir natureza indivisível. É um bem que a todos pertence e, ao mesmo tempo, ninguém especificamente o possui. Trata-se de garantia constitucional, insculpida na Constituição da República de 1988.

*“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Quando a Constituição assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida, coloca em primeiro plano a proteção do próprio homem, como destinatário desse equilíbrio. O meio ambiente em si, intacto e protegido, sem a presença do homem para desfrutá-lo não teria qualquer sentido, diante do que se conclui que o que se busca é uma relação sustentável entre homem e meio ambiente.

Não pretendeu o texto constitucional proibir a utilização dos recursos naturais, mas criar condições favoráveis de se atender aos anseios do homem e compatibilizá-los com a manutenção de condições ecológicas propícias a vida saudável.

O mesmo art. 225, visando a assegurar a efetividade dos direitos nele previstos, determinou condutas ao Poder Público, dentre as quais cumpre transcrever as seguintes:

*§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*(...)*

*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*§3o As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*

A Constituição de 1988 atribui competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o artigo 24, incisos V a VII.

Trata-se de competência legislativa concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais (art. 24, §1º). Aos Estados e ao Distrito Federal caberá a suplementação dessas normas gerais.

Observe-se que aos Municípios também é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o art. 30, inciso II, competir a eles suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

No que tange a competência material, a proteção ambiental esta adaptada a competência material comum, ou seja, proteção adstrita a normas que conferem deveres aos entes da Federação e não só faculdades.

A mencionada competência material comum está estabelecida no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da Republica de 1988:

*“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

Ressalta-se que, em dezembro de 2011, a Lei Complementar n° 140 fixou normas para os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal, determinando que o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, caso localizados em território de um único estado, será de atribuição do órgão estadual competente.

Importante salientar que, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por deixar a questão ambiental bem definida quando estabeleceu competências, direitos e obrigações relativas à proteção ambiental. Em seu art.

225, inciso IV, essa Constituição torna obrigatória a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e sua publicidade para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Nos anos 90, as medidas voltadas à regulamentação do Estado prosseguem, e o CONAMA publica a resoluções 001/90, que estabelece os padrões, critérios e diretrizes para emissão de ruídos, 002/90, que dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, 003/90, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, 013/90, que regulamenta a questão de atividades em áreas circundantes às Unidades de Conservação, bem como a Resolução CONAMA 237/97, que revê os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental.

Nos últimos anos, foram promulgados importantes dispositivos de regulamentação na área ambiental, dos quais se destacam:

#### **4.1.3.1. Federal**

- Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental;
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza,
- Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 – regulamenta a Lei nº 9.605 sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 – regulamenta a Lei nº 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004 – define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade;
- Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 – institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- Decreto Federal nº 6.792, de 10 de março de 2009 – altera e acresce dispositivos ao Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

- Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001 – estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;
- Portaria MMA nº 126, de 27 de maio de 2004 – nesse documento ficam reconhecidas as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade as áreas discriminadas no “Mapa das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira”, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em novembro de 2003 e reeditado em maio de 2004, disponibilizados no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011 – regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde) envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.
- Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 421, de 26 de outubro de 2011 - dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica;
- Portaria IPHAN nº. 230, de 17 de dezembro de 2002 – Dispositivos para a compatibilização e obtenção de licenças ambientais em áreas de preservação arqueológica;
- Portaria MINTER nº 92/80, de 19 de julho de 1980 – dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas;
- Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de maio de 2003 – que publica a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção;
- NBR ABNT 10004 – classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes resíduos possam ter manuseio e destinação adequados;
- NBR ABNT 11174 – fixa condições para o armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes
- NR 01 – define as disposições gerais sobre segurança e medicina do trabalho;
- NR 02 – dispõe sobre a inspeção prévia para aprovação das instalações pelo órgão regional do MTB;
- NR 04 – estabelece a obrigatoriedade dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;
- NR 05 – estabelece Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

- NR 06 – dispõe sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual – EPI’s;
- NR 07 – dispõe sobre a obrigatoriedade e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- NR 09 – restabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- NR 12 – define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos
- NR 15 – estabelece as atividades e operações insalubres e define limites de tolerância;
- NR 16 – estabelece as atividades e operações perigosas;
- NR 21 – estabelece condições para trabalhos a céu aberto;
- NR 23 – estabelece medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis;
- NR 25 – estabelece a correta destinação de resíduos industriais.

#### **4.1.3.2. Estadual de Minas Gerais**

- Decreto nº 44.844/2008 - Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades
- Deliberação Normativa 74/2004 – Regulamenta o licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa nº 12/1994 - Dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas.
- Deliberação Normativa COPAM nº 110/2007 - Aprova o Termo de Referência para Educação Ambiental não formal no Processo de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.
- Lei nº 13.199/1999 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências
- Lei nº 14.309/2002 - Dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado.

- Decreto nº 43.710/2004 - Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
- Decreto nº 45.175/2009- estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.
- Decreto nº 45.629/2011 - Altera o Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.
- Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Deliberação Normativa nº 24/1997 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do sistema de transmissão de energia elétrica.
- RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 1844/2013 - Estabelece os procedimentos para o cadastramento obrigatório de usuários de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais.
- Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1913/2013. Define os pequenos núcleos populacionais rurais que independem de outorga.
- Portaria IEF nº 99/2013. Estabelece procedimentos para análise e cumprimento da compensação florestal estabelecida pelo COPAM por intervenção no Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.
- Deliberação Normativa COPAM nº116/2008 - Dispõe sobre a declaração de informações relativas à identificação de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substâncias químicas no Estado de Minas Gerais.
- PORTARIA CONJUNTA FEAM/IEF nº 2, de 11 de fevereiro de 2005 - Estabelece os procedimentos necessários para a inscrição no cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e dá outras providências.

#### **4.1.3.3. Estadual de São Paulo**

- Lei Estadual nº 997/1976 - Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.
- Lei Estadual nº 1.172 de 17 de novembro de 1976 - Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas.
- Lei Nº 7.663 , de 30 de dezembro de 1991 - Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

- Lei Estadual nº 8.421 - de 23 de novembro de 1993. Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6171, de 4 de julho de 1988, que dispõe sobre uso, conservação e preservação do solo agrícola e dá outras providências.
- Lei Estadual n. 9.034, de 27 de dezembro de 1994 - Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei n. 7663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.
- Lei Estadual Nº 10.547 -de 02 de maio de 2000 - Define procedimentos, proibições, estabelece regras de execução e medidas de precaução a serem obedecidas quando do emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais, e dá outras providências correlatas.
- Decreto Estadual nº 45.805, de 15 de maio de 2001 - Institui o Programa Estadual de Uso Racional da Água Potável e dá providências correlatas.
- Lei Estadual n.º 11.165, de 27 de junho de 2002 - Institui o Código de Pesca e Aqüicultura do Estado.
- Lei nº 12.041, de 16 de setembro de 2005 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria Ambiental do Estado de São Paulo.
- Lei nº 11.248, de 30 de outubro de 2002 - Cria o Conselho Estadual de Política Energética - CEPE.
- Lei nº 11.878, de 19 de janeiro de 2005 - Institui o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo".
- Lei Estadual nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005 - Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras Providências.
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de Março de 2006 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.
- Lei nº 12.780, de 30 de Novembro de 2007 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental.
- Lei nº 13.007, de 15 de Maio de 2008 - Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.
- Lei nº 14.350, de 22 de Fevereiro de 2011- Altera a Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, e dá providências correlatas.
- Lei nº 13.798, de 9 de Novembro de 2009 - Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC.
- Lei nº 13.577, de 8 de Julho de 2009 - Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas.

- Lei nº 13.550, de 2 de Junho de 2009 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, e dá providências correlatas.
- Decreto nº 55.947, de 24 de Junho de 2010 - Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.
- Decreto nº 56.031, de 20 de julho de 2010 - Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexplotadas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
- Decreto Estadual nº 51.150, de 3 de outubro de 2006 - Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, no âmbito do Estado de São Paulo, institui o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dá providências correlatas.
- Decreto Estadual nº 50.889, de 16 de junho de 2006 - Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
- Decreto Estadual nº 48.919, de 02 de setembro de 2004 - Dá nova redação ao artigo 11 do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
- Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002 - Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
- Resolução SMA - 05, de 7-2-2007 - Dispõe sobre procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia e respectivas subestações, no território do Estado de São Paulo.
- Lei N. 9.509, de 20 de março de 1997 - Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
- Lei Estadual 6.884 de 29/8/62. Dispõe sobre os parques e florestas estaduais, monumento naturais e dá outras providências.

Por fim urge mencionar que a previsão da responsabilidade objetiva do poluidor prevista na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 14, § 1º estabelece que:

*“§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

A responsabilidade ambiental objetiva, prevista na Constituição da República, não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos que ela implementa.

Assim, a responsabilidade de reparar os danos causados ao meio ambiente independe de culpa ou dolo, tampouco da prática de qualquer ato ilícito, bastando somente a ocorrência de dano.

#### **4.1.4. O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Um dos instrumentos de planejamento instituído pelo Governo Federal na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e que se encontra incorporado nas políticas de meio ambiente do estado de Minas Gerais e São Paulo é o Zoneamento Ecológico- Econômico. Assim como a política de gestão dos recursos hídricos, esse zoneamento, que tem como objetivo definir o ordenamento do uso e ocupação territorial desses estados, também constitui uma política em escala macro, mas que tem reflexo no planejamento dos setores usuários da água e do território de uma determinada região.

A PNMA (Lei Federal nº 6.938/81) prevê, como um de seus instrumentos de implementação, o zoneamento ambiental. O Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, regulamenta esse instrumento e estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil. De acordo com o artigo 2º deste Decreto Federal, o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), instrumento de organização do território a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Nos termos do artigo 3º, caput, do referido Decreto Federal:

*“O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.”*

O processo de elaboração e implementação do ZEE deve buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais (artigo 4º, inciso I do Decreto Federal nº 4.297/02). Importa mencionar que compete ao Poder Público Federal elaborar e

executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária.

O artigo 20 do Decreto Federal nº 4.297/02 determina que para planejamento e implementação de políticas públicas, bem como para licenciamento ou para assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

#### **4.1.4.1. O Zoneamento Ecológico Econômico no estado de Minas Gerais**

O Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais – ZEE-MG consiste na elaboração de um diagnóstico dos meios geo-biofísico e sócio-econômico-jurídico- institucional, gerando respectivamente duas cartas principais, a carta de Vulnerabilidade Ambiental e a Carta de Potencialidade Social, que sobrepostas irão conceber áreas com características próprias, determinando o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado. O ZEE-MG tem a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, participação de todas as Secretarias de Estado de Minas, de outras entidades e da sociedade civil.

Além de compor uma grande base organizada e integrada de informações oficiais, esta ferramenta, sem caráter limitador, impositivo ou arbitrário, apoiará a gestão territorial fornecendo subsídios técnicos à definição de áreas prioritárias para a proteção e conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento, segundo critérios de sustentabilidade econômica, social, ecológica e ambiental. O ZEE/MG será de grande importância no planejamento e elaboração das políticas públicas e das ações em meio ambiente, orientando o governo e a sociedade civil na elaboração dos seus programas e em seus investimentos. Estes, aos serem planejados e implementados respeitando-se as características de cada zona de desenvolvimento, irão promover com maior acurácia a melhoria na qualidade dos serviços prestados e na qualidade de vida de toda a população de Minas Gerais.

O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) foi elaborado a partir das diretrizes metodológicas propostas pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA para elaboração do ZEE, em conformidade às diretrizes da Política e Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais, orientando-se pelos patamares: (i) referente às Unidades Regionais do Copam; (ii) patamar referente às Bacias Hidrográficas do Estado; (iii) referente às meso e microrregiões; (iv) referente ao ordenamento Municipal. Este trabalho foi desenvolvido no âmbito do Convênio de Cooperação Administrativa, Técnica, Científica, Financeira e Operacional, firmado entre o SISEMA e Universidade Federal de Lavras, através da Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, e contou, em especial, com a parceria da Fundação João Pinheiro para a sua execução.

No estado de Minas Gerais, o ZEE de todo o território do estado já foi executado, aprovado por meio da Deliberação Normativa nº 129, de 27 de dezembro de 2008, do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), e tem sido utilizado como subsídio para as atividades de licenciamento ambiental. Seguindo as diretrizes metodológicas estabelecidas no Programa de Zoneamento Ecológico-Econômico do Ministério de Meio Ambiente, é um zoneamento obtido a partir do cruzamento de informações sobre a potencialidade social e a vulnerabilidade natural de uma localidade. A construção dessa ferramenta resultou em um macro diagnóstico do Estado, capaz de contribuir para a definição de áreas estratégicas para o desenvolvimento

sustentável de Minas Gerais, subsidiando o planejamento e orientação das políticas públicas e das ações em meio ambiente.

#### **4.1.4.2. O Zoneamento Ecológico Econômico no estado de São Paulo**

Com base nas diretrizes nacionais presentes na publicação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) “Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil” (2006), nos estudos e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA) e na experiência do Gerenciamento Costeiro, a SMA, por meio da Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPLA), tem consolidado uma metodologia específica para a implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no território paulista, considerando as características do meio físico, as peculiaridades de suas dinâmicas territoriais e seu arcabouço institucional.

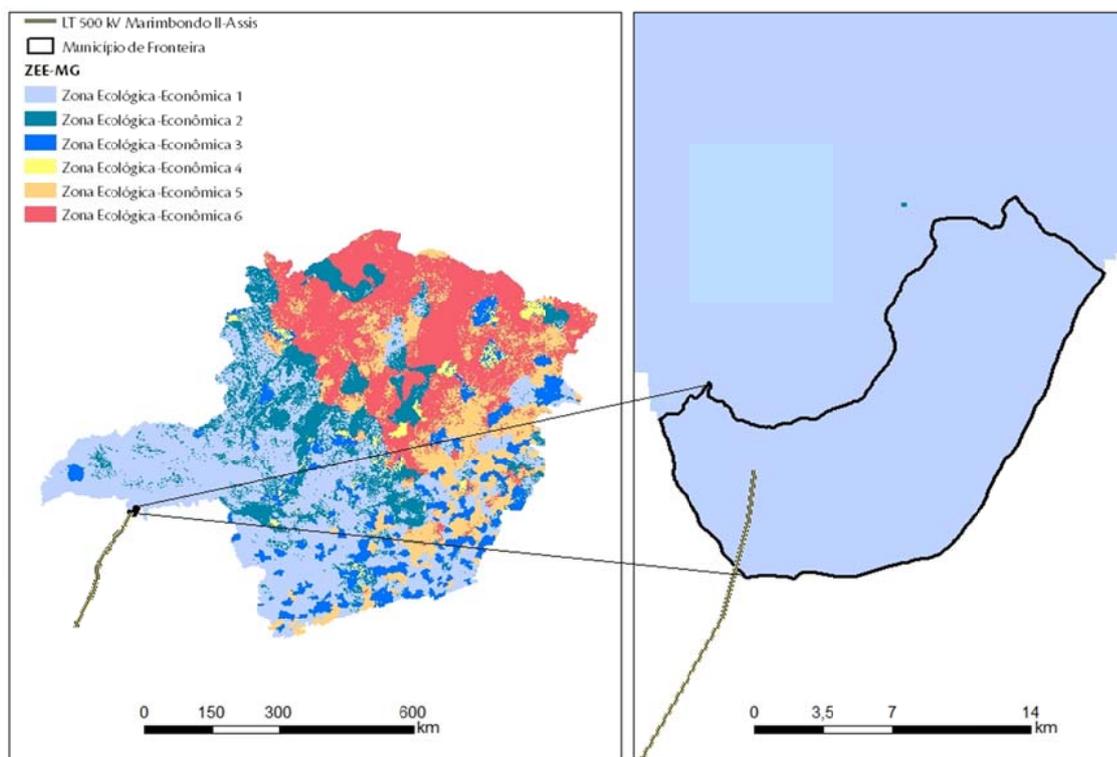
Como contribuição à metodologia de implementação do ZEE, realizou-se, de 12 a 14 de dezembro de 2011, o Seminário “Zoneamento Ecológico-Econômico: base para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo”. Neste Seminário foram apresentadas 21 palestras e realizados seis debates com acadêmicos e profissionais de reconhecido destaque no país e no exterior, que levantaram avanços e desafios da implementação do ZEE e resultaram na elaboração desta publicação. As palestras e os debates foram organizados segundo três eixos temáticos que correspondem aos capítulos: “Ordenamento e estado da arte do Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil”, “Planejamento e diagnóstico para Zoneamento Ecológico-Econômico”; e “Prognóstico e subsídios à implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico”.

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas, dentro das diretrizes estabelecidas pelo Governo no sentido de assegurar o desenvolvimento sustentável do Estado, elaborou proposta de anteprojeto de Lei que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo que, enviada a Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado, tramita como Projeto de Lei nº 396/2012.

O ZEE compõe a estratégia de planejamento ambiental do estado, na forma de um programa estruturante, cuja implementação demanda cooperação técnica do Ministério do Meio Ambiente para a realização do ZEE do estado a partir de suas bacias hidrográficas. O ZEE do Litoral Norte, que abrange quatro municípios, foi instituído pelo Decreto Estadual nº 49.215, de 07 de dezembro de 2004, e o ZEE da Baixada Santista, que abrange nove municípios foi instituído pelo Decreto Estadual nº 58.996, de 25 de março de 2013, encontram-se em implantação.

#### **4.1.4.3. O Zoneamento Ecológico Econômico do traçado da Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo II - Assis**

Como elucidado acima, o estado de São Paulo não possui ZEE para todo o seu território, apenas para 4 municípios, que não intersectam o empreendimento. Já em Minas Gerais, o empreendimento atravessa a Zona Ecológica - Econômica ZEE 1 – de baixa vulnerabilidade natural e potencial social muito favorável, conforme demonstrado na Figura 1.



**Figura 1. Zona Ecológica Econômica no município de Fronteira, MG.**

## 4.2. PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

O presente item apresenta planos e programas governamentais de âmbito federal e estadual que possuem correlação com a LT 500 kV Marimbondo II – Assis.

### 4.2.1. PLANO PLURIANUAL QUADRIÊNIO 2012-2015

Instituído pela lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 o PPA 2012-2015 define as ações e programas governamentais para alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do plano, sendo que as ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC são prioritárias para a Administração Pública Federal e assim terão tratamento diferenciado na execução desse PPA.

O PPA 2012-2015 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Dentre as Políticas de Infraestrutura previstas no PPA, destaca-se a de energia elétrica, cujo objetivo, entre outros, é de promover a modicidade tarifária, ou seja, do menor custo possível ao consumidor. Segundo o Plano, essa é uma das bases do setor elétrico.

Desta forma, a instalação de empreendimentos como a LT 500 kV – Marimbondo II – Assis contribuirá para o alcance de metas previstas no PPA para o setor elétrico.

#### **4.2.2. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC)**

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) é um programa do governo federal, lançado em 2007, que engloba uma série de políticas econômicas com o objetivo de acelerar o crescimento econômico do país, investindo em medidas de infraestrutura, estímulo do crédito e financiamento, melhoria do marco regulatório ambiental, desoneração tributária e medidas fiscais de longo prazo.

Um dos eixos temáticos do Programa é o energético. Desta forma, são previstos reforços em pontos do Sistema de Interligação Nacional para possibilitar maior escoamento de energia e atendimento ao incremento natural do sistema, além de atender à expansão da demanda nas cinco regiões do país.

Neste contexto, a LT 500 kV – Marimbondo II – Assis assume papel estratégico no aumento da capacidade de transmissão de energia elétrica na região, principalmente para contribuir com o escoamento da energia dos grandes projetos hidrelétricos nacionais, como Belo Monte Teles Pires.

#### **4.2.3. PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA 2021**

Devido à importância que possuem na determinação da dinâmica do consumo de energia, constituem-se como premissas básicas a serem adotadas no estudo de longo prazo da demanda e oferta de energia, as premissas demográficas, macroeconômicas e setoriais. Além destas, tem-se as relativas à eficiência energética e à autoprodução.

Algumas variáveis econômicas, tais como a taxa de crescimento da demanda doméstica ou aquelas relacionadas ao comércio internacional, possuem impactos relevantes sobre o setor industrial. Além disso, estudos prospectivos setoriais, sobretudo referentes aos segmentos energointensivos, compreendendo alternativas de expansão, rotas tecnológicas e características de consumo energético, são essenciais para a projeção do consumo de energia na indústria. Ademais, é na indústria que a autoprodução de energia ganha maior relevância. A autoprodução de eletricidade desloca parcela do consumo final de energia e, dessa forma, alivia a demanda de investimento na expansão do parque de geração e da rede de transmissão do setor elétrico.

Segundo esse Plano, a malha de transmissão de energia do país deverá se expandir em 47,7 mil km, atingindo uma extensão de 150,5 mil km em 2021. O maior acréscimo está previsto para ocorrer na rede de 500 kV, cuja extensão, ao final da década, deverá ser de 61,7 mil km.

A rede de transmissão da região Sudeste é fortemente impactada, quer seja pela necessidade de interligar o sistema até os grandes polos de carga, quer seja para garantir os intercâmbios energéticos das regiões Norte a Sul do Brasil nos dois sentidos de fluxo.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de expansão das redes de transmissão de energia elétrica para o escoamento dos fluxos de cargas, dentre elas o empreendimento LT 500 kV – Marimbondo II – Assis, reforçando assim, o Sistema Interligado Nacional.

A Figura 2 mostra, de forma estilizada, a identificação da necessidade de se recomendar reforços na região Sudeste, nos anos de 2014 e 2015.

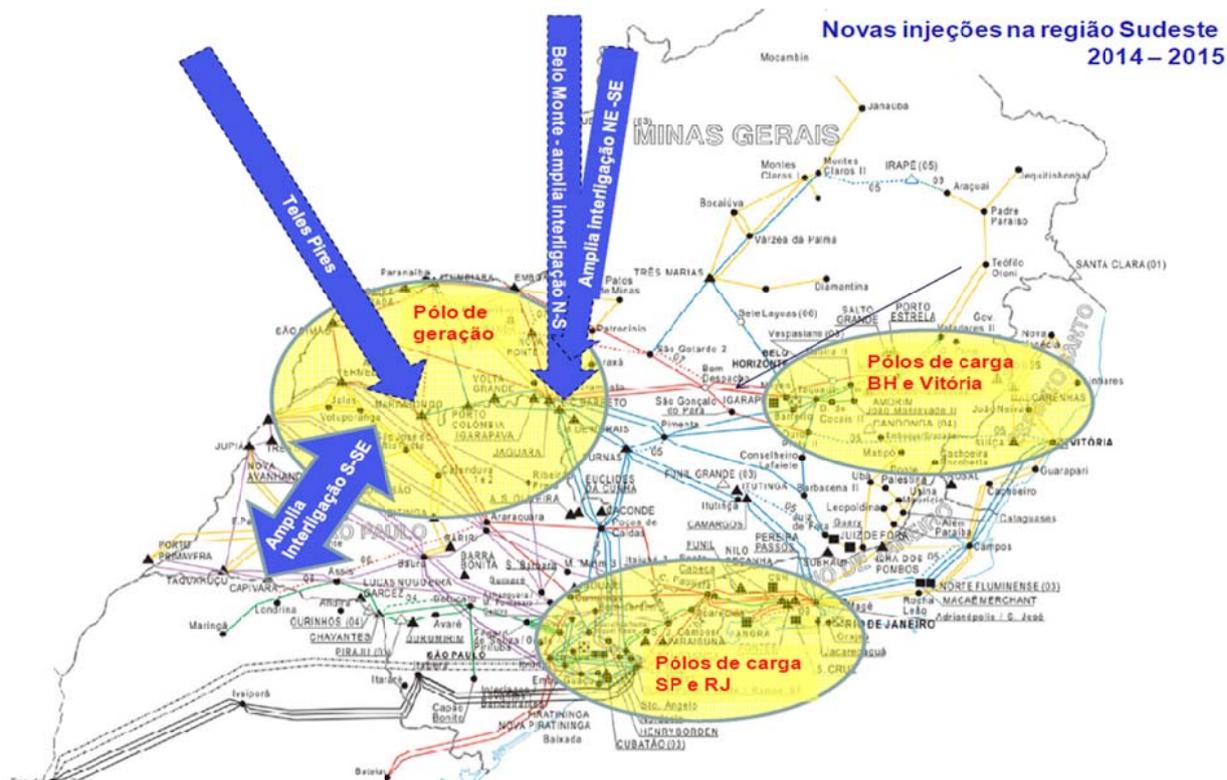


Figura 2. Novas injeções na Região Sudeste 2014 – 2015.

#### 4.2.4. PROGRAMA LUZ PARA TODOS

O Governo Federal lançou, em novembro de 2003, o desafio de acabar com a exclusão elétrica no país por meio do Programa LUZ PARA TODOS, com a meta de levar o acesso à energia elétrica, gratuitamente, para mais de 10 milhões de pessoas do meio rural até o ano de 2008.

O Censo 2010, contudo, apontou a existência de uma população ainda sem energia elétrica em suas casas, localizada, principalmente, nas Regiões Norte e Nordeste e nas áreas de extrema pobreza. Para atender a essas famílias, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 7.520/2011, instituiu uma nova fase do Programa, agora para o período de 2011 a 2014, com foco aos cidadãos contemplados no “Plano Brasil Sem Miséria” e no “Programa Territórios da Cidadania”, ou estabelecidos em antigos quilombos, áreas indígenas, assentamentos de reforma agrária, em regiões que sejam afetadas pela construção de usinas hidrelétricas e localizados em área de elevado impacto tarifário.

A execução desse Programa depende de um sistema integrado e com capacidade de permitir a utilização de energia em diversas regiões do país sem comprometer outros usos. De maneira indireta, portanto, a operação

da LT 500 kV Marimbondo II – Assis, ao reforçar a transmissão de energia no eixo Sul-Sudeste, contribuirá para a manutenção dos níveis de energia nas regiões prioritárias para o desenvolvimento do Programa.

#### **4.2.4.1. O Estado de Minas Gerais**

No estado de Minas Gerais foi instuído o Programa Mineiro de Energias Renováveis - Energias de Minas, através do Decreto Estadual nº 46.296 de 14 de agosto de 2013 que tem como objetivo estimular a implantação de novos empreendimentos no setor e, com isso, estimular a participação de renováveis na matriz mineira.

Pelo decreto, os empreendimentos de energia gerada a partir das fontes solar, eólica, biomassas, biogás e hídrica, além da proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), deverão ter condições diferenciadas. Entre outros incentivos, o decreto prevê tratamento tributário diferenciado para a produção, em Minas, tais como:

[...]II - no material a ser utilizado como insumo nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia renovável;

III - na infraestrutura de conexão e de transmissão que se faça necessária aos empreendimentos geradores de energia renovável para sua interligação no Sistema Interligado Nacional; e

IV - no fornecimento da energia elétrica produzida a partir de usinas geradoras de energia de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGHs, por um prazo de quinze anos a contar da data de sua entrada em operação.[...]

Os empreendimentos poderão contar ainda com linhas de financiamento específico oferecidas pelo Banco Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. Outro ponto relevante é o apoio à pesquisa e à capacitação técnica para o atendimento à demanda.

Sendo assim, a energia produzida a partir desse Programa também poderá ser escoada pela LT 500 kV Marimbondo II – Assis, contribuindo para o desenvolvimento da região.

#### **4.2.4.2. O Estado de São Paulo**

No estado de São Paulo foi instituído O Programa Nacional de Acesso e do Uso da Energia Elétrica - “Luz para Todos”, criado em 2004 com o objetivo de levar energia elétrica à população rural, em especial, aos trabalhadores rurais de baixa renda. Este programa disponibiliza crédito e financiamento às empresas distribuidoras de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural de forma a viabilizar a universalização do atendimento. A ligação da energia elétrica nos domicílios é realizada de forma gratuita.

A participação financeira do Estado de São Paulo no “Luz para Todos” foi ratificada por meio de um Termo de Compromisso firmado em maio de 2004. Com isso, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008 foram

realizadas 62.162 novas ligações elétricas rurais no Estado de São Paulo, sendo que a maior parte deste público situa-se na faixa de renda familiar de até três salários mínimos mensais.

No programa de eletrificação rural, mais de 90% das ligações elétricas rurais foram realizadas em municípios que possuem o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) abaixo da média do Estado, focando a inclusão social e o resgate da cidadania aos trabalhadores que residem no meio rural paulista.

Ainda, o Governo do Estado de São Paulo conduziu um amplo estudo para a construção da Matriz Energética do Estado de São Paulo para o horizonte 2005-2035, como parte de um conjunto de ações na área de energia que deverá orientar ações públicas por 30 anos e beneficiará a sociedade de um modo geral. A iniciativa propõe a busca por uma energia limpa e sustentável e orientará os investimentos no setor pelos próximos anos.

A LT 500 kV Marimbondo II – Assis, desta forma, torna-se fundamental para permitir a distribuição de energia elétrica necessária à viabilização desses Programas, contribuindo para o crescimento da região.